



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003292-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Ituverava, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ANDRE LUIZ DE CAMPOS PEDRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29952

Agravo de Instrumento nº 3003292-68.2025.8.26.0000

Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo

Agravado: André Luiz de Campos Pedro

Vara de Origem: 1ª Vara de Ituverava

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra deferimento de tutela antecipada para realização de procedimento cirúrgico. Documentos que indicam que a cirurgia é necessária. Ausência, contudo, de prova da urgência na realização da cirurgia, sob pena de agravamento da situação da agravada. Decisão reformada. Tutela revogada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra a r. decisão de fls. 35/36 dos autos principais, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, formulado por André Luiz de Campos Pedro, para procedimento cirúrgico, a saber, cirurgia de artroplastia total primária do quadril para tratamento de coxoartrose.

Sustenta o agravante, em síntese, que a r. decisão deveria ser reformada, reconhecendo-se a eletividade da cirurgia buscada, bem como que seja respeitado o acesso igualitário à saúde, indicando a necessidade de se respeitar o critério cronológico, excetuando-se as urgências; que o caso do agravado não é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de urgência, inexistindo justificativa médica para o adiantamento da cirurgia. Entende que o prazo de 45 dias estipulado na sentença é muito curto.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 11/12.

Sem contrarrazões (fls.22).

É o relatório.

1. Trata-se de agravo contra a r. decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela para procedimento cirúrgico, a saber, cirurgia de artroplastia total primária do quadril para tratamento de coxoartrose.

Segundo consta, o agravado obteve liminar para realização da cirurgia.

A liminar foi deferida em 1º grau, ante o tempo a que estaria o autor aguardando (a cirurgia foi solicitada em 2024 – fls. 16).

Daí a insurgência manifestada pela Fazenda do Estado por meio do presente recurso.

2. Assiste-lhe razão.

Necessário que a situação seja examinada, considerando a atual fase processual, ou seja, os requisitos específicos para a antecipação de tutela.

3. Em relação à natureza da cirurgia, os documentos médicos juntados apontam a

necessidade da cirurgia, **mas não sua urgência.**

É evidente que o autor já espera há algum tempo o tratamento.

O fato de a cirurgia não ser de urgência e ser eletiva, como expressamente mencionado às fls. 16, não autoriza o Poder Público postergar por muito tempo o tratamento.

Contudo, **tal situação deverá ser examinada no momento oportuno, não autorizando a antecipação de tutela.**

4. Para a concessão da liminar, antecipando tutela que é irreversível, **necessária situação de urgência, não havendo prova de tal requisito.**

Como se sabe, a antecipação de tutela é medida excepcional, uma vez que subverte a ordem do processo, com a concessão da tutela antes do contraditório e do julgamento de fundo da causa; só podendo ser concedida em casos de absoluta necessidade, o que não é o caso dos autos.

Os documentos indicam a necessidade do procedimento cirúrgico.

Contudo, **não há prova de que é necessário fazer a cirurgia imediatamente, sob pena de risco de agravamento da situação.**

Sem prejuízo, ressalte-se que, caso o autor traga alguma prova da efetiva urgência do procedimento, a questão poderá ser reexaminada, inclusive



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em primeiro grau de jurisdição.

Por ora, ante o contexto probatório colocado, de rigor a revogação da liminar.

Isto posto, **o recurso é conhecido e provido**, para reformar a r. decisão agravada e revogar a liminar concedida em 1ª instância.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator